

PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo Estadual a instituir o Programa Meu Tênis Bahia, destinado à concessão de auxílio financeiro para aquisição de calçados aos estudantes da rede pública estadual de ensino, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o **Programa Meu Tênis Bahia**, com a finalidade de conceder auxílio financeiro para aquisição de calçados aos estudantes regularmente matriculados na rede pública estadual de ensino, observados os critérios socioeconômicos estabelecidos em regulamento.

Art. 2º - O Programa Meu Tênis Bahia tem por objetivos:

- I – promover a inclusão social e contribuir para a permanência dos estudantes na escola;
- II – reduzir os índices de abandono, evasão e infrequência escolar, favorecendo a diminuição das desigualdades educacionais e socioeconômicas;
- III – minimizar os impactos das vulnerabilidades socioeconômicas enfrentadas pelas famílias dos estudantes da rede pública estadual;
- IV – assegurar melhores condições de mobilidade, conforto e segurança aos estudantes durante o deslocamento e a permanência no ambiente escolar, promovendo melhores condições de acesso e participação nas atividades escolares;
- V – fortalecer as políticas públicas voltadas à garantia do direito à educação básica no Estado da Bahia, auxiliando as famílias em situação de vulnerabilidade social na redução dos gastos com itens essenciais à vida escolar;
- VI – contribuir para a promoção da dignidade e da igualdade de oportunidades no ambiente escolar.

Art. 3º - Poderão ser beneficiários do Programa os estudantes que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

- I – estejam regularmente matriculados e frequentando instituição de ensino da rede pública estadual;
- II – pertençam a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, ou outro instrumento de identificação socioeconômica que venha a substituí-lo;
- III – atendam aos critérios de vulnerabilidade social definidos pelo Poder Executivo.
- IV – possuam cadastro atualizado junto aos sistemas de gestão educacional da Secretaria da Educação do Estado da Bahia.

Parágrafo único. O regulamento poderá estabelecer critérios de priorização, considerando, entre outros fatores:

- I – faixa de renda familiar;



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

II – localização geográfica do estudante;

III – situação de vulnerabilidade social;

IV – pertencimento a comunidades tradicionais, povos indígenas, quilombolas ou demais grupos socialmente vulneráveis.

V – estudantes com deficiência;

VI – estudantes em situação de acolhimento institucional;

Art. 4º - O auxílio financeiro previsto nesta Lei poderá ser concedido anualmente, preferencialmente no início do ano letivo, mediante:

I – crédito em cartão específico;

II – transferência eletrônica de recursos;

III – voucher ou mecanismo equivalente;

IV - outras modalidades definidas em regulamento que garantam eficiência, transparência e economicidade.

§ 1º O valor do benefício será fixado por ato do Poder Executivo, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º O auxílio terá caráter complementar às demais políticas educacionais e de assistência estudantil desenvolvidas pelo Estado.

§ 3º Subsidiariamente, o Estado poderá fazer a entrega direta do tênis, nos casos em que não for possível operacionalizar o programa mediante o auxílio financeiro.

Art. 5º - A aquisição dos calçados deverá ocorrer, preferencialmente, em estabelecimentos comerciais do Estado da Bahia, observadas as normas de transparência, economicidade e controle da aplicação dos recursos públicos.

Art. 6º - A execução do Programa poderá ocorrer de forma integrada entre os órgãos estaduais responsáveis pelas áreas da educação, assistência social, planejamento e fazenda.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos de cooperação, termos de parceria e outros instrumentos congêneres com entidades públicas ou privadas para a implementação e aperfeiçoamento do Programa.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto aos critérios de elegibilidade, operacionalização, fiscalização e prestação de contas do Programa.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa **Meu Tênis Bahia**, destinado à concessão de auxílio financeiro para aquisição de calçados aos estudantes da rede pública estadual de ensino em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

A educação constitui direito fundamental assegurado pela Constituição Federal e representa um dos mais importantes instrumentos de transformação social. Contudo, a permanência dos estudantes na escola ainda é afetada por diversos fatores relacionados à pobreza e à desigualdade social.

Embora o Estado da Bahia tenha avançado significativamente na implementação de políticas públicas voltadas à melhoria da educação, muitas famílias continuam enfrentando dificuldades para suprir necessidades básicas dos estudantes, dentre elas a aquisição de calçados adequados para a frequência escolar.

A ausência ou a precariedade de itens essenciais de uso pessoal pode impactar diretamente a autoestima dos estudantes, a assiduidade às aulas e sua permanência no ambiente escolar. Em muitos casos, as limitações econômicas das famílias acabam contribuindo para a infrequência e, conseqüentemente, para o abandono escolar.

Experiências exitosas implementadas em outras unidades da Federação demonstram que políticas de apoio material aos estudantes possuem efeitos positivos na redução da evasão escolar e no fortalecimento dos vínculos entre os alunos e a escola. Nesse contexto, a criação do Programa Meu Tênis Bahia surge como importante instrumento complementar às políticas educacionais já desenvolvidas pelo Estado.

A proposta está alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da redução das desigualdades sociais e regionais, da proteção integral à criança e ao adolescente e da garantia do direito à educação, previstos nos artigos 1º, 3º, 6º, 205 e 227 da Constituição Federal.

Além dos relevantes benefícios educacionais e sociais, o Programa Meu Tênis Bahia apresenta potencial para gerar efeitos econômicos positivos e contribuir para sua própria sustentabilidade financeira. Isso porque os recursos disponibilizados aos estudantes serão utilizados na aquisição de calçados junto ao comércio formal, estimulando a atividade econômica nos municípios baianos, especialmente nas pequenas e médias cidades, onde o comércio varejista exerce papel fundamental na geração de emprego e renda.

O incremento das vendas no setor comercial tende a ampliar a circulação de riquezas nas economias locais, fortalecendo empreendedores, comerciantes e trabalhadores. Como consequência, haverá aumento da movimentação econômica sujeita à tributação estadual, contribuindo para a elevação da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), principal tributo de competência dos estados.

Dessa forma, o Programa Meu Tênis Bahia não deve ser compreendido apenas como uma política de assistência estudantil, mas também como uma medida de estímulo à economia regional, capaz de gerar externalidades positivas para os municípios e para as finanças públicas estaduais. Trata-se, portanto, de uma iniciativa que alia inclusão social, permanência escolar e desenvolvimento econômico, produzindo benefícios que transcendem o ambiente educacional e alcançam toda a sociedade baiana.

Importa destacar que a presente proposição possui natureza meramente autorizativa, respeitando a autonomia administrativa e financeira do Poder Executivo para avaliar a conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária para sua implementação.

Ao contribuir para que estudantes em situação de vulnerabilidade tenham acesso a condições mínimas de frequência e participação na vida escolar, o Programa Meu Tênis Bahia reafirma o compromisso do Estado com uma educação mais inclusiva, equitativa e capaz de promover oportunidades para todos.



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA



Diante da relevância social da matéria, com fulcro no artigo 123 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Bahia, conclamo os nobres Parlamentares desta Casa à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala da Sessões, 10 de junho de 2026.

Deputada Kátia Oliveira



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albagis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 310038003200350036003A005000

Assinado eletronicamente por **KATIA CRISTINA CERQUEIRA OLIVEIRA** em **10/06/2026 20:46**

Checksum: **2D4B3A2E172E034E11A0E3948CDDAFC6D30634A111BA91838210B0554F110183**



Autenticar documento em <https://albagis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade>
com o identificador 310038003200350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.